



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.021381/99-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.715 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. RESTITUIÇÃO
Recorrente JOSE GERALDO ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1989

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. *DIES A QUO* E PRAZO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO. ART. 62, §2º, DO ANEXO II DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

O CARF está vinculado às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ, na sistemática prevista nos artigos 543-B e 543-C, do antigo CPC (art. 62-A do Anexo II do RICARF). Assim, conforme entendimento firmado pelo STF no RE nº 566.621-RS, bem como aquele esposado pelo STJ no REsp nº 1.269.570-MG, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formalizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação é de cinco anos, conforme o artigo 150, §4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5). Entendimento sumulado (Súmula CARF nº 91).

Somente com a vigência do art. 3º da LC nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à DRJ de origem a fim de que, superada a decadência para pleitear a restituição, seja analisado o mérito da demanda.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fl. 22, interposto contra decisão da DRJ de Salvador/BA, de fls. 14/18, a qual indeferiu, sem apreciação de mérito, por decadência do prazo para requerer, o pedido de restituição do Imposto de Renda Retido pela Fonte pagadora Usina Siderúrgica da Bahia S/A., referente ao ano-calendário de 1989, incidente sobre indenização paga pela adesão ao Programa de Incentivos a Demissão Voluntária – PVD (fls. 04/05).

Nos termos do Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA, de fl. 10, o interessado protocolizou, em 03/11/1999, pedido de restituição referente às parcelas a título de IRRF que, a seu entender, teriam sido indevidamente retidas no momento do recebimento das verbas provenientes da sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária (PDV).

A Delegacia da Receita Federal de Salvador, ao analisar primeiramente o pedido, entendeu que o pedido de restituição do crédito tributário deve ser formulado no prazo decadencial da extinção do crédito acerca dos quais o contribuinte buscava a restituição. Nesta toada, o pedido do contribuinte teria sido realizado a destempo, tendo em vista que se referem ao exercício de 1990 e o pleito é datado do ano de 1999.

Diante disso, por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação e transcorridos os cinco anos referentes ao prazo decadencial, com base nos arts. 168, I, c/c 165, I do CTN e Ato Declaratório SRF nº 096 de 26/11/1999, foi declarada a decadência do direito à restituição requerida pelo contribuinte.

Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fl. 12 em 18/10/2001, que, em resumo, contesta a decisão da Delegacia da Receita Federal de Salvador quanto ao marco inicial do prazo decadencial, que, a seu entender, só pode ser contado a partir do momento que a jurisprudência consolidou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre a indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo a demissão voluntária (Súmula 215 do STJ), pois anteriormente a este momento, a legislação entendia ser possível a incidência do imposto de renda, sendo descabido, desta forma, o pedido de restituição.

Da Decisão da DRJ

A DRJ de origem indeferiu o pedido de restituição, sem apreciar o seu mérito, conforme acórdão de fls. 14/18, com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1989

Ementa: EXTINÇÃO DO DIREITO DE REQUERER A RESTITUIÇÃO. O direito de o contribuinte pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos, a contar da data da extinção do crédito tributário, inclusive com relação aos fatos geradores que posteriormente venham a ser declarados legalmente como não tributáveis.

Solicitação Indeferida”

Frente à Impugnação do contribuinte, a DRJ de origem ponderou que, em termos processuais e em relação à segurança jurídica, é inadmissível a distinção traçada pelo contribuinte quanto ao marco inicial do prazo decadencial.

Isso porque o contribuinte busca estabelecer uma distinção da determinação legal e do pedido de restituição fundamentado no direito assegurado pelo Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999, o que não pode ser feito por clara instauração de insegurança jurídica.

Nesse sentido, conforme entendimento consolidado pelo Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999, o prazo decadencial para o pedido de restituição permanece sendo aquele disposto no art. 168 do CTN.

Foi mantido, nesses termos, o indeferimento do pedido de restituição sem apreciação de mérito, uma vez que constata a decadência do direito de pleitear o crédito tributário discutido.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 12/08/2002, conforme certidão de fl. 19, apresentou Recurso voluntário de fl. 22, datado de 29/01/2002.

Em suas razões de recurso, o RECORRENTE reiterou os argumentos da Impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Em princípio, constato uma certa inconsistência entre a data do protocolo do recurso (29/01/2002 – fl. 22) e a data de ciência do acórdão da DRJ (12/08/2002 – fl. 19), pois esta foi posterior ao protocolo do recurso. A decisão da DRJ é datada de 05/12/2001.

Os autos não são claros quanto ao ocorrido, mas acredito que tenha havido alguma falha no processamento do protocolo da peça recursal, já que após a sua ciência do acórdão, o processo foi arquivado tendo sido desarquivado somente em 26/02/2008 (fl. 21).

Sendo assim, conheço do recurso voluntário pois é inequívoco que a peça recursal foi protocolizada tempestivamente e atende aos demais requisitos legais.

O RECORRENTE defende que não foram atingidos pela decadência os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram no ano-calendário de 1989. Assim, pleiteia a restituição dos valores de IRRF decorrente de PDV, com base no Ato Declaratório SRF nº 96. Veja-se.

I — o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário — arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

II — o prazo referido no item anterior aplica-se também à restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário — PDV.

A decisão da DRJ de origem negou provimento à impugnação do Recorrente sob o argumento de que o prazo para o contribuinte pleitear restituição de indébito tributário encerra-se após 5 anos, contados da data do pagamento indevido, tendo ocorrido, portanto, no presente caso, suposta decadência do pedido de restituição, nos termos do art. 168, I, do CTN:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...)

Ocorre que o STF, no RE nº 566.621-RS, bem como o STJ, no REsp nº 1.269.570-MG, já se manifestaram considerando que quanto aos pedidos de restituição formulados antes da entrada em vigor da LC 118/2005, deve-se aplicar o prazo decadencial de 10 anos, consubstanciado na tese dos 5+5 (cinco para homologar e mais cinco para repetir).

Nesse sentido, resta nítida a divergência entre o posicionamento da DRJ de origem e o entendimento firmado pelo STF sobre a matéria, diante do que, tendo em vista o art. 62-A do RICARF, deve se preservar o mérito sedimentado pelo STF, de modo que o

posicionamento deste E. Conselho Fiscal reproduza o entendimento firmado pela Corte Suprema.

Acerca da matéria, observe-se o manifesto entendimento deste E. Conselho:

Acórdão n. 9303002.214

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/09/1989 A 31/03/1992. FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA EXERCER O DIREITO. O prazo para repetição de indébito, para pedidos efetuados até 08 de junho de 2005, era de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5), a partir de 9 de junho de 2005, com o vigência do art. 3º da Lei complementar nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado. Para restituição/compensação de créditos relativos a fatos geradores ocorridos entre setembro de 1989 e março de 1992, cujo pedido foi protocolado até 08 de junho de 2005, aplicava-se o prazo decenal tese dos 5 + 5.

Acórdão n. 2802-002.944

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DATA DO FATO GERADOR: 31/12/1989, 31/12/1990. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621, sob o rito do art. 543C do Código de Processo Civil, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para repetição ou compensação de indébito tributário a partir do pagamento antecipado de tributo sujeito ao lançamento por homologação, tal como previsto na Lei Complementar n.º 118, de 2005, aplica-se a partir de 9 de junho de 2005, data do início de vigência da referida lei. Assim, para as ações e/ou pedidos protocolados a partir deste termo inicial, o prazo aplicável é de cinco anos, contado do pagamento indevido. Por outro lado, nos casos de ações e/ou pedido protocolados antes da citada data, ausente a homologação expressa do lançamento, o prazo é de cinco anos a contar do fato gerador, acrescido de mais cinco anos. No caso do caso dos autos, o pedido foi feito antes da entrada em vigor do art. 3º da lei Complementar 118/2005, porém após o interstício decenal o que impede que o mérito seja apreciado. Entendimento do STF que deve ser reproduzido por força da norma prevista no art. 62A do Regimento Interno do CARF. Efeito que se estende à declaração de compensação.

Sendo assim, tem-se esclarecido que, no presente caso, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 10 (dez) anos da extinção do crédito tributário, conforme entendimento sedimentado pelo STF e reproduzido veementemente por esse E. Conselho Fiscal.

Destaque-se, também nesse sentido, SÚMULA CARF Nº 91:

“Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.”

Verifica-se, pois, não configurada a decadência do direito pleiteado, posto que se trata de tributo recolhido em 30/11/1989, conforme Rescisão de Contrato de Trabalho à fl. 9, e de Pedido de Restituição protocolizado em 03/11/1999, não havendo a perfectibilização do prazo decadencial de 10 anos.

Nesta toada, determino o retorno dos autos para a delegacia de origem para analisar, no mérito, o pedido de restituição formulado.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, conforme razões acima apresentadas, para determinar o retorno dos autos para a DRJ de origem a fim de que, superada a decadência para pleitear a restituição, seja analisado o mérito do pedido do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator